JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.698.04-31

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. SME. Serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras e serviços, referentes à área institucional. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 31.03.2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicado o presente acompanhamento do edital, em razão da perda do objeto.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão à Secretaria Municipal de Educação, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de março de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente de Acompanhamento do Edital da Concorrência n° 02/2004, que teve por objeto a contratação de serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras e serviços da SME, bem como de assuntos referentes à área institucional no âmbito daquela Pasta.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em relatório de fls. 40/46, concluiu que os serviços pretendidos deveriam ser prestados pela Assessoria de Imprensa da Secretaria, não obstante as justificativas da mesma.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se às fls. 49/53 de forma divergente, entendendo o Sr. Assessor que a licitação estaria de acordo com os dispositivos legais e a Sra. Assessora Subchefe pela ilegalidade do objeto licitado.

O Subsecretário da Fiscalização e Controle, em fl. de n° 54, endossou entendimento do não-cabimento da licitação pelas razões trazidas pela Coordenadoria e pela Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo, informando, porém, que a Concorrência sob exame foi revogada com base no artigo 49 da Lei 8.666/93 (publicação no DOM do dia 19.06.2004).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da manifestação de SFC, opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

Considerando a revogação do certame noticiado por SFC, na esteira da PFM, reconhecemos que a presente análise perdeu seu objeto, pelo que julgo prejudicado o presente Acompanhamento de Edital, determinando seu arquivamento, encaminhando-se cópia da decisão à Secretaria Municipal de Educação.